



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

### PROCESSO TC nº 08.000/89

Verificação de cumprimento do ACÓRDÃO AC1 TC Nº 701/08  
Prefeitura Municipal de Sousa

ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA -  
VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE  
ACÓRDÃO. PELO ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO AC1 - TC - 0161/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 08.000/89, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Isabel Maria da Conceição, Diretora Escolar, Matrícula nº 1769-8, lotada na Secretaria da Educação do município de Sousa, e que no presente momento verifica-se o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 701/08, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em:

- a) **CONSIDERAR PREJUDICADO O CUMPRIMENTO DO ITEM “A” DO ACÓRDÃO AC1 TC Nº 701/08 QUANTO Á COBRANÇA DAS MULTAS IMPUTADAS AO SR. SALOMÃO BENEVIDES GADELHA, TENDO EM VISTA DE SEU ÓBITO;**
- b) **TORNAR SEM EFEITO O ITEM ‘C’ DO MENCIONADO ACÓRDÃO, UMA VEZ QUE JÁ HOVE A CONCESSÃO DE REGISTRO POR PARTE DESTA CORTE NOS TERMOS DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM.**
- c) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.  
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 17 de fevereiro de 2011.

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 08.000/89**

### **RELATÓRIO**

O processo em tela trata da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da servidora Isabel Maria da Conceição, Diretora Escolar, Matrícula 1769-8, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de Sousa, que contava à época do ato, com 25 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de serviço.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica verificou erro no cálculo dos proventos em relação à discriminação dos valores, bem como na ausência da parcela de Gratificação de Produtividade do Magistério prevista no art. 154 da LOM.

Após notificação e apresentação de defesa por parte da autoridade responsável, os autos foram ao Ministério Público junto ao Tribunal que, através da Douta Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, emitiu parecer discordando da equipe técnica no que diz respeito à Gratificação de Produtividade do Magistério, tendo em conta a inconstitucionalidade do art. 154 da LOM, considerando correto os cálculos apresentados pelo órgão de origem no que diz respeito à não inclusão da Gratificação de Magistério. Assim, opinou o Parquet pela legalidade e concessão de registro do ato em apreço, com recomendações para que o órgão de origem proceda à discriminação das parcelas integrantes dos vertentes proventos.

Não obstante a determinação de prazo por meio da **Resolução RC1 TC nº 080/03**, bem como através dos **Acórdãos AC1 TC nº 219/05 e AC1 TC nº 372/07**, no caso desses últimos com aplicação de multas ao *Sr. Salomão Benevides Gadelha*, conforme estabelece o art. 56, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, aquele gestor não tomou qualquer providência para regularizar a pendência.

Por meio do Acórdão AC1 TC nº 701/08, a Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal julgou regular e concedeu registro ao ato aposentatório sob exame, determinando, ainda, que se processe ao acompanhamento quanto ao pagamento das multas por parte do gestor, além da recomendação para que o órgão de origem procedesse à discriminação das parcelas no respectivo contracheque da aposentanda.

Em diligência realizada naquela Prefeitura, a Unidade Técnica constatou que não houve o recolhimento das multas em virtude do óbito do Sr. Salomão Benevides Gadelha, e que, também, não foi atendida a recomendação quanto à discriminação das parcelas.

Apenas para efeito de esclarecimento, este Relator informa que o ato de que se trata foi publicado em 30/09/89 quando a servidora tinha 71 anos de idade. E, quanto às parcelas, a discriminação das mesmas não vai alterar o valor do benefício.

É o relatório. No presente momento não foram os autos enviados ao MPJTCE.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08.000/89

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA:**

- 1) ***CONSIDEREM PREJUDICADO O CUMPRIMENTO DO ITEM “A” DO ACÓRDÃO ACI TC Nº 701/08 QUANTO Á COBRANÇA DAS MULTAS IMPUTADAS AO SR. SALOMÃO BENEVIDES GADELHA, TENDO EM VISTA DE SEU ÓBITO;***
- 2) ***TORNEM SEM EFEITO O ITEM ‘C’ DO MENCIONADO ACÓRDÃO, UMA VEZ QUE JÁ HOVE A CONCESSÃO DE REGISTRO POR PARTE DESTA CORTE NOS TERMOS DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM;***
- 3) ***DETERMINEM O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.***

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**